

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Referência: REQUISITOS E CRITÉRIOS PARA PROMOÇÕES

Requerimentos:

- A) RECLAMAÇÃO CONTRA DESCUMPRIMENTO DE RESOLUÇÃO
- B) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO PARA ADOÇÃO DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS INDISPENSÁVEIS PARA CORREÇÃO/ANULAÇÃO DE ATOS

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
25/05/2009 15:44 11865



A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS ESTADUAIS - ANAMAGES, entidade civil que agrega a magistratura estadual em âmbito nacional, com sede em Brasília, na SRTVS, quadra 701, Conjunto L, Bloco 2, nº 30, sobreloja 10, Ed. Assis Chateaubriant, Asa Sul, Brasília - DF, CEP 70.340-000, devidamente registrada no Cartório do 2º Ofício das Pessoas Jurídicas de Brasília, na pessoa de seu Presidente Des. Elpidio Donizetti Nunes, brasileiro, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, inscrito no CPF sob o nº 323.069.546-15, domiciliado na Rua dos Sabiás, nº 2.215, "Condomínio Estância Serrana", CEP 34.000-000, Município de Nova Lima - MG, por seus procuradores ao final assinados, vem mui respeitosamente a ilustre presença de Vossa Excelência, com apoio nos Artigos 91, 98 e 101 do Regimento Interno, ajuizar o competente **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO C/C PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS E RECLAMAÇÃO** em desfavor do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, representado pelo seu Presidente – Desembargador Sérgio Antônio de Resende, com endereço na Avenida Goiás, nº 229, Centro, CEP nº 30.190-030, Belo Horizonte, Minas Gerais, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

Inicialmente, importante registrar que a Associação Nacional dos Magistrados Estaduais - ANAMAGES é devidamente registrada no Cartório do 2º Ofício de Registro de Pessoas Jurídicas de Brasília desde 14.12.2001 e foi constituída para defender judicialmente e extrajudicialmente os interesses dos Juizes Estaduais de todo o Brasil, conforme se infere do art. 2º do Estatuto da Associação, veja:



"Art. 2º São finalidades da Associação Nacional dos Magistrados Estaduais - ANAMAGES:

(...)

d) promover a representação e defesa judicial e extrajudicial dos direitos e interesses dos seus associados, podendo para tanto, ajuizar mandado de segurança, individual ou coletivo e outras ações judiciais, independente de autorização de assembléia;"

No caso em tela, a Requerente, congregando vários Magistrados vinculados ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, os quais vislumbram irregularidades praticadas quando das promoções ocorridas após a edição da Resolução nº 6 do Conselho Nacional de Justiça, de 13 de setembro de 2005, bem como após a entrada em vigor da Lei Complementar Estadual nº 105, de 14 de agosto de 2008, que alterou a LODJ de Minas Gerais, em detrimento, ainda, das prerrogativas constitucionalmente previstas concernentes aos magistrados, e, tendo em vista que a entidade requerente trata-se de uma Associação de âmbito nacional, que representa e defende o interesse de determinada classe de magistrados (magistrados estaduais), não há dúvidas da sua legitimidade para ajuizar ações, apresentar requerimentos e postular as providências indispensáveis para sanar as irregularidades, como forma de expressar valores e entendimentos relevantes de um determinado grupo social, o que é plenamente cabível.

I - DA LEGITIMIDADE E COMPETÊNCIA DO CNJ

Nos termos do Art. 95 e seguintes do Regimento Interno do CNJ – Conselho Nacional de Justiça: "O controle dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário será exercido pelo Plenário do Conselho, de ofício ou mediante provocação, sempre que restarem contrariados os princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição, especialmente os de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União.

Parágrafo único. Não será admitido o controle de atos administrativos praticados há mais de cinco anos.

Art. 96. O pedido, que deverá ser formulado por escrito e com indicação clara e precisa do ato impugnado, será autuado e distribuído a um Relator.

Art. 97. A instauração de ofício do procedimento de controle administrativo poderá ser determinada pelo Conselho, mediante proposição de Conselheiro, do Procurador-Geral da República ou do Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.



Art. 98. O Relator determinará a citação da autoridade que praticou o ato impugnado e, por edital, dos eventuais beneficiários de seus efeitos, no prazo de quinze dias.

Art. 99. Não ilidido o fundamento do pedido, o Plenário determinará:
I - sustação da execução do ato impugnado;
II - a desconstituição ou a revisão do respectivo ato administrativo.

Os atos impugnados contam com menos de 05 (cinco) anos e, indiscutivelmente, são passíveis de controle pelo CNJ – Conselho Nacional de Justiça.

II - DOS FATOS – CRITÉRIOS OBJETIVOS - FUNDAMENTOS

As promoções, conforme previsto na Constituição Federal, são por antiguidade e merecimento. As promoções por antiguidade não despertam dúvidas ou controvérsias, eis que o promovido, como regra, é o mais antigo e aguardou por longos anos a almejada promoção. No entanto, o mesmo não se pode dizer das promoções por merecimento, pautadas, na esmagadora maioria, por controvérsias e justificativas subjetivas e pessoais.

Todos os juízes que trabalham corretamente têm igual merecimento. Qualquer distinção fora dos critérios objetivos de aferição do merecimento é discriminatória e fomenta o apadrinhamento, que traz desarmonia na classe e descrédito para a Justiça.

Diante dos inúmeros problemas e para aplacar injustiças, esse valoroso Conselho fez publicar em 13/09/05 a Resolução nº 6 que assim estabeleceu:

“Art. 3º - O merecimento será apurado e aferido conforme o desempenho e por critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento.

Art. 5º - Durante o prazo referido no artigo anterior e até que sejam editados os respectivos atos administrativos, os membros dos Tribunais que participarem dos procedimentos de votação para promoção por merecimento deverão fundamentar detalhadamente suas indicações, apontando critérios valorativos que levaram à escolha.

Nesse mesmo diapasão, a Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais editou a seguinte Resolução:

“RESOLUÇÃO Nº 495/2006 (Alterada pela Resolução nº 582/2009) Dispõe sobre o provimento de cargos da Magistratura de carreira.



A CORTE SUPERIOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19, inciso IX, da Resolução nº 420/2003, que contém o Regimento Interno do Tribunal, CONSIDERANDO o que constou do Processo nº 472 da Comissão Administrativa, bem como o que ficou decidido na sessão da própria Corte Superior do dia 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE:

(...)

Art. 3º Para pleitear permuta e concorrer à remoção e à promoção, o candidato deverá atender os requisitos constitucionais, legais e regimentais, bem como, nos doze meses anteriores à data da abertura das inscrições:

I - ter mantido residência efetiva na sede de sua comarca, salvo se a Corte Superior expressamente tiver autorizado a moradia em outra Comarca, e ter estado presente, no expediente forense de todos os dias úteis;

II - estar com o serviço em dia;

III - ter realizado audiências em todos os dias úteis, salvo se a intensidade do serviço forense assim não o exigir;

IV - ter tido frequência regular aos cursos e seminários para os quais tenha sido convocado e ter participado, com regularidade, daqueles em que tenha obtido dispensa da jurisdição.

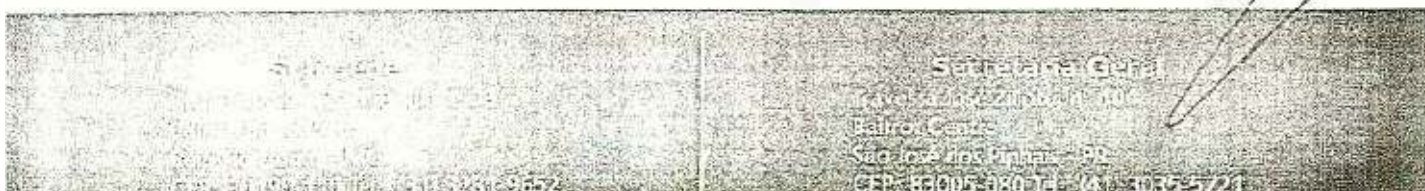
§1º Para efeitos desta Resolução o candidato, sob a fé de seu cargo, deverá declarar, ao fim de cada semestre e no requerimento de inscrição, o cumprimento do disposto neste artigo.

§2º O teor das declarações constantes do 'II será objeto de verificação em correições que a Corregedoria-Geral de Justiça efetivar.

§3º Os membros da Comissão de Promoção deverão, nos termos do artigo 93, II, A e @, da Constituição da República, analisar as razões apresentadas pelo Magistrado, caso ocorra hipótese de autos de processo em seu poder além do prazo legal, a fim de considerar admissível a promoção, quando reconhecer a existência de causa justa.

Art. 4º Para pleitear permuta e concorrer à remoção e à promoção, o Juiz será considerado apto quando preencher os requisitos mínimos do Anexo I desta Resolução, nos doze meses anteriores ao mês em que ocorrer a publicação do edital de abertura das inscrições.

E por esse exato motivo, a Egrégia Corregedoria-geral de Justiça do Estado de Minas Gerais faz publicar mensalmente a PRODUTIVIDADE dos Magistrados, onde se pode verificar a integral prestação jurisdicional de cada um dos Magistrados Mineiros e, com isso, estabelecer normas e critérios para cooperação, compreensão das dificuldades de cada vara e comarca do Estado de Minas Gerais e também para aferir se o candidato preenche ou não aos requisitos para fins de promoção por MEREcimento, em especial.



Entretanto e lamentavelmente, nas promoções por merecimento não são apresentados quadros comparativos que permitam diferenciar os magistrados aptos a serem votados, pautando-se as votações em critérios meramente subjetivos e pessoais, inclusive no tocante a produtividade.

Tais fatos, Excelências, além de desacreditar as decisões da E. Corte Superior perante os Magistrados e a própria sociedade, porquanto distanciados dos princípios que regem a administração pública, mormente a LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE e MORALIDADE ADMINISTRATIVA albergados pela Constituição da República, são nulos de pleno direito.

Para evitar nulidades e questionamentos das promoções, judiciais ou administrativos, mediante ações e/ou representações, a ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS ESTADUAIS - ANAMAGES protocolou, no dia 12 de maio de 2009, requerimento pugnando pela ELABORAÇÃO DE QUADRO COMPARATIVO QUE PERMITA APURAR E DIFERENCIAR OS MAGISTRADOS INSCRITOS NOS CRITÉRIOS OBJETIVOS DE PRODUTIVIDADE, PRESTEZA NO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO E PELA REQUÊNCIA E APROVEITAMENTO EM CURSOS OFICIAIS OU RECONHECIDOS DE APERFEIÇOAMENTO, GARANTINDO-SE A ISONOMIA PARA PARTICIPAÇÃO DE TODOS OS MAGISTRADOS MINEIROS e, na falta do indispensável quadro comparativo, QUE SEJA PROMOVIDO O JUIZ DE MAIOR ANTIGUIDADE NA ENTRÂNCIA OU NO CARGO, conforme dispõe o § único do Artigo 5º da Resolução 6 do CNJ, in verbis: "Parágrafo único: Na ausência de especificação de critérios valorativos, que permitam diferenciar os magistrados inscritos, deverão ser indicados os de maior antiguidade na entrância ou no cargo".

Infelizmente, o pedido foi "INDEFERIDO" na sessão do dia 13 de maio de 2009, em reunião SECRETA, sem a divulgação das razões de fato e de direito para alicerçar o desacolhimento do pleito e, na seqüência, mantiveram as votações para provimentos dos CARGOS DE DESEMBARGADORES, pelo critério de MERECIMENTO, divulgando-se, na página do TJMG, o seguinte resultado:

"Em sessão do dia 13 de maio, a Corte Superior do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) indicou o provimento por antiguidade do juiz Arnaldo Maciel Pinto, titular da 2ª Vara de Família de Belo Horizonte, para o cargo de desembargador do TJMG. Ele ocupará a vaga do desembargador Eli Lucas de Mendonça, que se aposentou.



A juíza Sandra Alves de Santana e Fonseca, da 3ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Capital, foi promovida a desembargadora por merecimento, na vaga aberta pela aposentadoria do desembargador José Domingues Ferreira Esteves. A magistrada compôs pela terceira vez consecutiva a lista triplíce, o que garantiu a sua promoção, nos termos do Regimento Interno do TJMG e da Constituição.

Integraram também a lista triplíce os juizes André Leite Praça, da 6ª Vara de Feitos da Fazenda Pública Municipal, e Nelson Missias de Moraes, do 1º Tribunal do Júri, ambos da comarca de Belo Horizonte.

Assessoria de Comunicação Institucional - Ascom
TJMG - Unidade Goiás - (31) 3237-6551 ascom@tjmg.jus.br

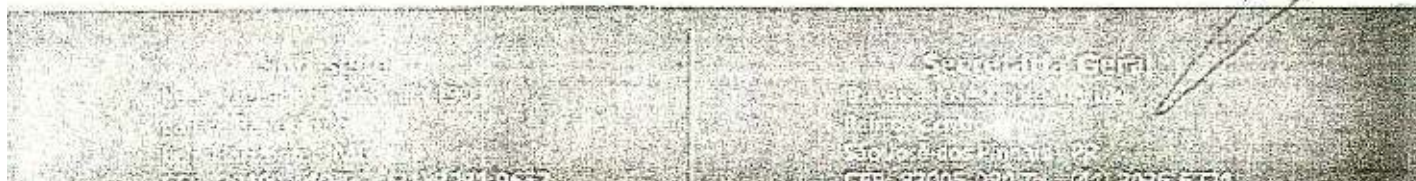
No Diário do Judiciário do dia 14 de maio de 2009 foram publicadas as promoções, entretanto, tanto a **PROMOÇÃO** quanto as **LISTAS FORJADAS SÃO NULAS DE PLENO DIREITO**, eis que destoadas da Resolução nº 6 do CNJ e da Resolução 495/2006 do TJMG.

É um absurdo e um desrespeito!

O próprio CNJ – Conselho Nacional de Justiça, apreciando questão análoga, reconheceu que é da competência das Cortes de Justiça a edição de atos normativos reguladores das promoções e que fixem os **critérios objetivos** para aferição do merecimento, mas "...A posterior identificação de ilegalidade na aplicação da Res. Impugnada possibilita a instauração de novo procedimento e o controle do ato por este Conselho" (CNJ – PCA 200810000032640 – Rel. Cons. Andréa Pachá – 81ª Sessão – j. 31.03.2009 – DJU 07.04.2009).

É o caso, porquanto as ilegalidades são patentes, haja vista que a Corte Superior do Tribunal de Justiça não aferiu o merecimento e, em votos subjetivos, forjou lista e promoveu magistrados sem a devida comparação, com critérios subjetivos, deixando, ainda, de dar a **INDISPENSÁVEL PUBLICIDADE DOS RELATÓRIOS PRÉVIOS DAS AVALIAÇÕES DOS MAGISTRADOS INSCRITOS**.

Sobre ditos relatórios, conforme já decidido pelo CNJ: "**Os relatórios de avaliação norteadores do colegiado na apreciação dos pedidos de promoção por merecimento devem ser previamente divulgados para garantir aos interessados e à comunidade em geral o conhecimento da situação de cada candidato e para propiciar eventuais impugnações.**"



Antes da sessão de apreciação dos pedidos de promoção por merecimento, deve ser publicada a listagem definitiva com os nomes de todos os candidatos e suas respectivas pontuações, organizada por ordem decrescente de pontos. Pedidos parcialmente procedentes. ¹

Ainda: "*Necessidade de ampla publicidade dos dados informativos Concurso de promoção, remoção e permuta. Necessidade de ampla publicidade de dados informativos sobre os magistrados inscritos. – "Os dados correspondentes aos magistrados inscritos ao concurso de promoção, remoção ou permuta, fornecidos pelo Corregedor-Geral de Justiça ao Pleno ou Órgão Especial, devem ser prévia e amplamente divulgados, de modo a garantir aos interessados impugnações contra eventuais omissões, se necessário" (CNJ – PCA 200810000017996 – Rel. Cons. Altino Pedrozo dos Santos – 76ª Sessão – j. 16.12.2008 – DJU 30.01.2009).*

Vê-se, então, que a situação de cada candidato é apurada após a inscrição, como pré-requisito **para aquela votação**, pois as situações pessoais dos concorrentes vão alterando de acordo com o tempo. Ora, se hoje o magistrado está julgando, em plena atividade, amanhã poderá estar afastado das funções, doente, de licença para representação da classe, respondendo a processos administrativos, etc. E, conseqüentemente, inabilitado para ser votado e FORMAR LISTA TRÍPLICE ou, ainda, para ser MANTIDO NA LISTA (se já estava em lista) e ser promovido.

P

Pertanto, indiscutível a necessidade de publicação, para a promoção por merecimento, dos relatórios de avaliações dos MAGISTRADOS INSCRITOS para o certame, sob pena de nulidade. Nesse sentido: "*Necessidade dos Tribunais fixarem parâmetros de avaliação, nos termos da Res. 6 do CNJ, mas não necessariamente critérios de valoração Pedido de Providências. Tribunal de Justiça de Sergipe. – "Segundo precedentes deste Conselho Nacional de Justiça a Res. editada pelos Tribunais quanto à promoção dos magistrados, nos termos da Res. 06/CNJ de 13 de setembro de 2005, deve fixar parâmetros de avaliação, mas não necessariamente critérios de valoração. Na promoção por merecimento é necessário se conferir publicidade aos relatórios de avaliação dos magistrados, bem como a fixação de prazo para impugnação pelos concorrentes, em consonância com os princípios da transparência e moralidade. Pedido julgado parcialmente procedente" (CNJ*

¹ (CNJ – PCA 11734, PCA 11783, PCA 12090, PCA 12362 e PCA 14980 – Rel. Cons. Antonio Umberto de Souza Júnior – 53ª Sessão – j. 04.12.2007 – DJU 20.12.2007).



- PP 20081000002658 - Re. Cons. Felipe Locke Cavalcanti - 63ª Sessão - j. 08.04.2008 - DJU 07.05.2008).

Nesse aspecto, importante realçar, ainda, que o próprio CNJ - Conselho Nacional de Justiça já reconheceu que atividades privadas, "...os serviços prestados à escola judicial e a participação em comissões de concurso, bem como as substituições no TRT, porque deixam abertura para a subjetividade na escolha desses membros, devem ser excluídos como critério de promoção e acesso por merecimento"² e a "Pontuação pelo exercício das funções de Juiz Auxiliar da Corregedoria, da Presidência ou da direção do fórum pela forma subjetiva de escolha, viola os patamares de igualdade"³.

Em igual lamiré, reconheceu que "Em outras palavras, a existência de títulos não significa, objetiva e necessariamente, que determinado magistrado deva ser melhor valorado, para fins de promoção por merecimento, em relação a outros, destituído desse atributo" (CNJ - PCA 112 - Rel. Cons. Douglas Rodrigues - 4ª Sessão Extraordinária - j. 08.08.2006 - DJU 21.08.2006 - Ementa não oficial).

Mas, para aplacar a subjetividade das decisões e assegurar os sonhos dos magistrados que não são apaniguados, que não se submetem ao odioso tráfico de influência para galgarem mais um grau na carreira, sofrendo danos morais e materiais com as injustas preterições, surgiu como alento esse Egrégio Conselho que, em decisão lapidária, rechaçou a falácia que explicar não é o mesmo que fundamentar, reconhecendo que "...o momento de definição das promoções por antiguidade e, em especial, por merecimento, é um momento significativo na vida do juiz. Ali, mais que ser promovido ou preterido, o juiz estará sendo julgado...", *in verbis*:

..Fundamentar não é o mesmo que explicar. A fundamentação tem um cunho jurídico específico: é a base de uma decisão juridicamente sustentável (CF, art. 93, X). Meras referências elogiosas genéricas ao candidato selecionado não satisfazem o requisito constitucional da fundamentação das decisões administrativas. Quem integra a magistratura tem, ordinariamente, interesse em progredir na carreira, horizontal (remoções) e verticalmente (promoções). E tal progresso funcional pressupõe um esforço multidirecionado (preparação intelectual, trabalho judicante intenso, poder de iniciativa, produção acadêmica, disciplina e zelo no cumprimento dos deveres funcionais e na condução de sua

² (CNJ - PCA 544 - Rel. Cons. Paulo Schmid: - 42ª Sessão - j. 12.06.2007 - DJU 29.06.2007).

³ (CNJ - PCA 68 - Rel. Cons. Marcus Faver - 18ª Sessão - j. 02.05.2006 - DJU 08.05.2006).



vida pública e privada, dentre outras preocupações). Assim, o momento de definição das promoções por antiguidade e, em especial, por merecimento, é um momento significativo na vida do juiz. Ali, mais que ser promovido ou preterido, o juiz estará sendo julgado, ou seja, estará sendo avaliado quanto à excelência (tendo como efeito a postergação de sua progressão) de seu esforço pessoal para desempenhar suas atividades profissionais e para conduzir sua vida pessoal..."
(CNJ – PCA 11734, PCA 11783, PCA 12090, PCA 12362 e PCA 14980 – Rel. Cons. Antonio Umberto de Souza Júnior – 53ª Sessão – j. 04.12.2007 – DJU 20.12.2007)

B
beneficiaram-se de tais alegações, votados e alçados ao 2º Grau, em votos subjetivos e meramente "explicados", sem quadro comparativo ou pontuações previamente publicadas, PRETERINDO VALOROSOS Colegas em desobediência a Resolução 6 do CNJ c/c Resolução 495/2006/TJMG, os seguintes Magistrados:

MAGISTRADO/PROMOVIDO	PROMOÇÃO	ANTIGUIDADE
WAGNER WILSON FERREIRA	17/04/2006	
PEDRO CARLOS BITENCOURT	17/04/2006	
MARCELO GUIMARAES RODRIGUES	17/04/2006	
CLAUDIA REGINA GUEDES MAIA	28/08/2006	PRETERIU 38 NA ANTIGUIDADE
JUDIMAR MARTINS BIBER SAMFAIO	19/12/2006	PRETERIU 40 NA ANTIGUIDADE
FERNANDO ALVARENGA STARLING	26/01/2007	PRETERIU 10 NA ANTIGUIDADE
FERNANDO NETO BOTELHO	16/09/2007	PRETERIU 36 NA ANTIGUIDADE
MARCOS LINCOLN DOS SANTOS	25/10/2007	PRETERIU 22 NA ANTIGUIDADE
CARLOS A. E BARROS LEVENHAGEM	18/03/2008	PRETERIU 24 NA ANTIGUIDADE
EDUARDO CESAR FORTUNA GRION	25/08/2008*	PRETERIU 12 NA ANTIGUIDADE
TIAGO PINTO	29/09/2008*	PRETERIU 10 NA ANTIGUIDADE
LUIZ CARLOS GOMES DA MATA	24/10/2008*	PRETERIU 26 NA ANTIGUIDADE
DOORGAL GUSTAVO B. ANDRADE	18/02/2009*	PRETERIU 41 NA ANTIGUIDADE
HERBERT JOSÉ ALMEIDA CARNEIRO	30/04/2009*	PRETERIU 25 NA ANTIGUIDADE
SANDRA ALVES DE S. E FONSECA	13/05/2009	PRETERIU 13 NA ANTIGUIDADE

LISTAS FORMADAS PARA PRÓXIMAS VOTAÇÕES

MAGISTRADO/LISTA	LOTAÇÃO	ANTIGUIDADE
ANDRÉ LEITE PRAÇA	6ª Vara da Fazenda Municip	33º COLOCADO NA LISTA DE ANTIGUIDADE
NELSON MISSIAS MORAIS	AFASTADO da judicatura para exercer a Presidência AMAGIS desde 2006	46º COLOCADO NA LISTA DE ANTIGUIDADE

* * DUPLA NULIDADE – OFENÇA A RESOLUÇÃO Nº 495/2006/TJMG (CRITÉRIOS) e AUSÊNCIA de Edital nos termos da Lei Complementar 59/2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 105/2008, que revogou o parágrafo que dispensava a publicação do edital para provimento do cargo.



São sonhos postergados, por 02, 04 e até 10 anos, além dos prejuízos morais e materiais sofridos pelos que foram injustamente preteridos!

Neste contexto e depois de acurada análise dos atos normativos e da JURISPRUDÊNCIA DO CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA força concluir que o TJMG - Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais faz tabula rasa de tudo quando, para formar atos válidos, por imperativo legal, obrigatoriamente, deveria obedecer, deixando, ainda, de **FUNDAMENTAR OS VOTOS!**

Para mais elementos, indispensável, excelências, que esse Egrégio Conselho **REQUISITE** cópias das **NOTAS TAQUIGRÁFICAS** das sessões da Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais onde deliberaram pelas **FORMAÇÕES DAS LISTAS TRÍPLICES** e das **PROMOÇÕES, POR MERECIMENTO**, para os **CARGOS DE DESEMBARGADOR A PARTIR DA RESOLUÇÃO Nº 495/2006/TJMG**, nas quais estão documentados os abusos e os votos destituídos de fundamentos de fato e de direito, totalmente ilegais.

Configuradas as irregularidades insanáveis, cabe ao CNJ – Conselho Nacional de Justiça **ANULAR** todas as listas forjadas e todas as promoções, por merecimento, a partir da edição da Resolução 495/2006.

III - DOS FATOS – EDITAIS – PUBLICAÇÕES - FUNDAMENTOS

Dispõe o **Art. 2º da Resolução 6 do CNJ** que *"A promoção por merecimento e o acesso aos tribunais de 2º grau pressupõem dois anos de exercício na respectiva entrância ou no cargo e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago"*.

A LODJ do Estado de Minas Gerais, no art. 171, determina que *"Ocorrendo vaga a ser provida, o Departamento da Magistratura fará publicar, no "Diário do Judiciário", edital com prazo de quinze dias para inscrição dos candidatos"*.

DISPUNHA o § 1º do referido artigo que *"O provimento de vagas nos tribunais de 2º grau independia de edital e inscrição."*

Entretanto, o referido parágrafo foi **REVOGADO** expressamente pela Lei Complementar nº 105 de 14 de agosto de 2008.



Com a revogação do dispositivo, que criava uma situação de excepcionalidade, desde a publicação da Lei Complementar nº 105/2008, As PROMOÇÕES para os Cargos de Desembargadores devem ser PRECEDIDAS do indispensável Edital, no qual há de constar, além do critério (antiguidade ou merecimento), o prazo e os requisitos para inscrições dos candidatos, inclusive a possibilidade de REMOÇÃO INTERNA, SOB PENA DE NULIDADE ABSOLUTA.

Dita norma não carece de regulamentação, pois apenas suprimiu um dispositivo que criava uma condição excepcional à regra geral imposta pela LOMAN e LOJ, qual seja: a publicação de edital para provimento de cargos.

Sem Ectais válidos e regulares, PUBLICADOS NA FORMA DA LEI, nulos quaisquer atos subseqüentes que deles dependam!

O STJ – Superior Tribunal de Justiça já asseverou que a promoção DEVE OBEDECER RIGOROSAMENTE O QUE SE CONTEM NO EDITAL e na previsão do Artigo 83 da LOMAN e NÃO A CRITÉRIOS ALEATÓRIOS. Eis a ementa: “JUIZ – EDITAL PARA PROMOÇÃO. O CRITERIO PARA PROMOÇÃO DE JUIZ DE DIREITO PELO PRINCIPIO DA ANTIGUIDADE PARA REMOÇÃO DEVE OBEDECER RIGOROSAMENTE O QUE SE CONTEM NO EDITAL E NA PREVISÃO DO ARTIGO 83 DA LOMAN, E NÃO A CRITERIOS ALEATORIOS. RECURSO ORDINARIO CONHECIDO E PROVIDO”. POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, A FIM DE REFORMAR O ACORDÃO RECORRIDO E CONCEDER A SEGURANÇA.⁵

Neste diapasão, indiscutível que nulas são as promoções para os Cargos de Desembargador que não foram precedidas do Edital e, ainda, que não foram apurados os méritos dos concorrentes por meio do QUADRO COMPARATIVO, pelos motivos já lançados no item II, deste requerimento, cujos fundamentos e pedidos são reiterados.

Para resguardo dos direitos dos Magistrados aptos a inscrição (mormente aqueles que já estão no 1º QUINTO CONSTITUCIONAL), a ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS ESTADUAIS - ANAMAGES protocolou requerimento, com idêntica finalidade, postulando a adoção pelo TJMG – Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais das medidas administrativas cabíveis, em especial, o CANCELAMENTO DAS PROMOÇÕES que seriam realizadas no dia 13 de maio de 2009 e a FORMAÇÃO DE NOVAS LISTAS TRÍPLICES para os CARGOS DE

⁵ Processo RMS 572 / GO - RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 1990/0010759-8 Relator(a) Ministro JOSE DE JESUS FILHO (1040) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 17/05/1993 Data da Publicação/Escuta DJ 07/06/1993 p. 11265



DESEMBARGADORES, realizadas sem o indispensável EDITAL e do QUADRO COMPARATIVO, sob pena de nulidade absoluta dos atos.

In casu, cabia à Administração rever os seus atos, anulando-os, independentemente de provocação, e, ainda, tomar as providências indispensáveis para que TODOS os atos atendam aos requisitos legais, evitando-se prejuízos para terceiros e para a própria administração do Poder Judiciário.

No entanto, o pedido foi "INDEFERIDO" na mesma sessão do dia 13 de maio de 2009, em reunião **SECRETA**, sem a divulgação das razões de fato e de direito para alicerçar o desacolhimento do pleito e, na seqüência, mantiveram as votações para provimentos dos CARGOS DE DESEMBARGADORES, SEM A PRÉVIA PUBLICAÇÃO DE EDITAL, divulgando-se, na página do TJMG, o seguinte resultado:

"Em sessão do dia 13 de maio, a Corte Superior do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) indicou o provimento por antiguidade do juiz Arnaldo Maciel Pinto, titular da 2ª Vara de Família de Belo Horizonte, para o cargo de desembargador do TJMG. Ele ocupará a vaga do desembargador Eli Lucas de Mendonça, que se aposentou.

A juíza Sandra Alves de Santana e Fonseca, da 3ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Capital, foi promovida a desembargadora por merecimento, na vaga aberta pela aposentadoria do desembargador José Domingues Ferreira Esteves. A magistrada compôs pela terceira vez consecutiva a lista triplíce, o que garantiu a sua promoção, nos termos do Regimento Interno do TJMG e da Constituição.

Integraram também a lista triplíce os juizes André Leite Praça, da 5ª Vara de Feitos da Fazenda Pública Municipal, e Nelson Missias da Moraes, do 1º Tribunal do Júri, ambos da comarca de Belo Horizonte.

Assessoria de Comunicação Institucional - Ascom
TJMG - Unidade Goiás - (31) 3237-6551 ascom@tjmg.jus.br

No Diário do Judiciário do dia 14 de maio de 2009 foram publicadas as promoções, entretanto, tanto as PROMOÇÕES quanto as LISTAS SÃO NULAS DE PLENO DIREITO, uma vez que que não precedidas dos indispensáveis EDITAIS e, ainda, da publicidade dos relatórios de avaliações dos magistrados concorrentes, em consonância com os princípios da transparência e moralidade.

O CNJ - Conselho Nacional de Justiça, diante da postura dos Tribunais - "useiros e vezeiros" na arte de descumprir os princípios da transparência, impessoalidade e moralidade administrativa, as normas em vigor e do próprio Conselho, já asseverou sobre a obrigação da publicação de editais:



"Publicação de edital imediatamente após a abertura de vaga

Pedido de Providências. Ato omissivo. Avisos de promoção ou remoção para Juizados Especiais. Ausência de publicação de editais. Inamovibilidade na carreira. Juízes respondendo interinamente por falta dos titulares. – "I) Consoante o disposto na Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN (art. 83), devem os Tribunais, ao detectar a existência de vagas a serem preenchidas mediante promoção ou remoção, fazer publicar imediatamente a abertura de edital, no órgão oficial, com o fito de viabilizar a movimentação na carreira. II) Tem caráter vinculativo a fixação, em norma de organização judiciária, de prazo para publicação de editais de promoção ou remoção, tornando-se ponto de apoio na alavanca da efetividade da jurisdição ao prestigiar o princípio constitucional da eficiência e reforçar o caráter transitório de eventuais substituições impostas a magistrados nomeados para suprir a demanda de trabalho em Comarcas ou Varas nas quais remanesçam cargos vagos III) Pedido de Providências a que se dá provimento para determinar a publicação de editais de promoção e remoção no prazo de 30 dias" (CNJ – PP 200810000004758 – Rel. Cons. Mairan Gonçalves Maia Júnior – 65ª Sessão – j. 24.06.2008 – DJU 05.08.2008).

É o caso dos autos.

Configurada a nulidade absoluta, pela ausência de editais e de quadro comparativo, cabe a esse conspicuo Conselho **ANULAR** todas as listas formadas e todas as promoções, a partir da entrada em vigor da Lei Complementar Estadual nº 105, de 14 de agosto de 2008, que alterou a Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Minas Gerais.

Mantendo-se a exemplar linha de atuação, requer, por oportuno, espancando eventuais alegações de fato consumado e ou prejuízo para a prestação jurisdicional, que o CNJ – Conselho Nacional de Justiça, ao deliberar pela anulação dos atos, **ADOTE, PARA AQUELES QUE FORAM PROMOVIDOS POR ANTIGUIDADE**, a jurisprudência pacífica, já aplicada para casos análogos (CNJ – PCA 11734, PCA 11783, PCA 12090, PCA 12362 e PCA 14980 – Rel. Cons. Antonio Umberto de Souza Júnior – 53ª Sessão – j. 04.12.2007 – DJU 20.12.2007), pois, REPITA-SE: as promoções por antiguidade não despertam dúvidas, angústias, preterições ou controvérsias, porque o promovido é sempre o mais antigo e aguardou por longos anos a almejada promoção e, à evidência, serão novamente confirmados nos respectivos cargos, *verbis*:

"Anulação. Continuidade do serviço jurisdicional. Reversão somente após novo provimento dos cargos

*Anulação de concurso de promoções. Continuidade do serviço jurisdicional. – "A anulação de concurso de promoções de juizes já empossados não deve, em nome da continuidade do serviço jurisdicional, acarretar a reversão imediata dos vitoriosos aos seus cargos anteriores, **só se efetivando tal reversão após a publicação dos decretos de nomeação dos juizes a serem regularmente promovidos**" (CNJ – PCA 11734, PCA 11783, PCA 12090, PCA 12362 e PCA 14980 – Rel. Cons. Antonio Umberto de Souza Júnior – 53ª Sessão – j. 04.12.2007 – DJU 20.12.2007).*



Anulação. Efeitos

Procedimento de Controle Administrativo. Desconstituição de Ato Administrativo. Magistrados. Promoção por merecimento. T.IPI. Pedido de esclarecimentos. Procedimento de controle administrativo. Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. Anulação de promoção de magistrado por merecimento. Pedido parcialmente acolhido. Ato administrativo do Tribunal anulado. Efeitos apenas "ex nunc", para justamente preservar não só as decisões judiciais tomadas pelo juiz irregularmente promovido, bem como os benefícios financeiros por ele percebidos de boa-fé. Pedido acolhido nos limites do decidido no acórdão. (CNJ – PCA 139 – Rel. Cons. Marcus Faver – 30ª Sessão – j. 28.11.2006 – DJU 13.12.2006)."

ISSO POSTO, com o máximo respeito e acatamento, requerer o recebimento do presente **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO C/C PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS E RECLAMAÇÃO** em desfavor do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, para que seja processado regularmente, notificando-se o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais para prestar as informações que julgar necessárias, **REQUERENDO**, como medida de cautela, **LIMINARMENTE, INAUDITA ALTERA PARS**, as seguintes medidas:

- a) **A IMEDIATA SUSPENSÃO** das votações previstas para as próximas sessões da Egrégia Corte Superior do Tribunal de Justiça, das promoções, retirando-se as matérias de pauta, até que sejam corrigidas e implementadas as medidas requeridas;
- b) **REQUISIÇÃO**, em caráter de **IMPRESCINDIBILIDADE**, do inteiro teor das **NOTAS TAQUIGRÁFICAS** das sessões da E. Corte Superior do TJMG realizadas a partir da publicação da Resolução 495/2006, de 17 de janeiro de 2006.

REQUER, finalmente, no mérito, que sejam **ACATADOS IN TOTUM OS PEDIDOS**, com a adoção das seguintes medidas administrativas:

- c) **DECRETO DE NULIDADE** dos atos de promoções e das listas forjadas, desde a vigência da Resolução nº 495/2006/TJMG e da entrada em vigor da Lei Complementar Estadual nº 105/2008, que alterou a LODJ Mineira;
- d) **CANCELAMENTO** das votações e respectivas promoções pela Egrégia Corte Superior do Tribunal de Justiça, retirando-se as matérias de pauta, até que sejam corrigidas e implementadas as medidas requeridas;



- e) **DETERMINAÇÃO** para que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais PUBLIQUE os EDITAIS para provimento dos Cargos de Desembargador, tanto pelo critério de antiguidade quanto pelo critério de merecimento, conforme estabelece a LODJ Mineira;
- f) **DETERMINAÇÃO** para que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais elabore QUADRO COMPARATIVO, que permita diferenciar os magistrados inscritos, mediante critérios objetivos, na forma da Resolução do próprio TJMG 495/2006, de 17 de janeiro de 2006, conferindo publicidade aos relatórios de avaliação dos magistrados, bem como a fixação de prazo para impugnação pelos concorrentes, em consonância com os princípios da transparência e moralidade. (CNJ – PP 200810000002658 – Rel. Cons. Felipe Lodo Cavalcanti – 60ª Sessão – j. 08.04.2008 – DJU 07.05.2008) e;
- g) **DETERMINAÇÃO** para o TJMG – Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na falta do QUADRO COMPARATIVO, que seja PROMOVIDO O JUIZ DE MAIOR ANTIGUIDADE NA ENTRÂNCIA OU NO CARGO conforme dispõe o § único do Artigo 5º da Resolução 5 do CNJ, *in verbis*: “Parágrafo único: **Na ausência de especificação de critérios valorativos, que permitam diferenciar os magistrados inscritos, deverão ser indicados os de maior antiguidade na entrância ou no cargo**”.

Requer, por derradeiro, as NOTIFICAÇÕES dos(as) MAGISTRADOS(AS) promovidos(as) pelo critério de merecimento a partir da edição da Resolução 495/2006, ou seja: 17 de janeiro de 2006, bem como daqueles que figuram na lista, além daqueles que foram preteridos⁶ na antiguidade e os demais componentes do 1º QUINTO CONSTITUCIONAL, preteridos e não preteridos na lista de antiguidade, na qualidade de terceiros interessados, para, querendo, manifestarem sobre o pedido e/ou ofereçam defesa, conforme RELAÇÃO anexa.

⁶ OS MAGISTRADOS PRETERIDOS, na lista de antiguidade, são diretamente interessados no litígio, porquanto, mais que ser promovidos ou preteridos, os juizes foram julgados, avaliados quanto à excelência (tendo como efeito a postergação de sua progressão) de seu esforço pessoal para desempenhar suas atividades profissionais e para conduzir sua vida pessoal, com prejuízos morais e materiais.

Termos em que

peço e espera deferimento.

Belo Horizonte, 21 de maio de 2009.



Elpidio Donizetti Nunes
Presidente da ANAMAGES



OFÍCIO CIRCULAR Nº013/GAPRE/2010


Belo Horizonte, 17 de maio de 2010

Prezada Juíza :

Cumprindo determinação do Conselheiro Leomar Barros Amorim de Souza, relator do Procedimento de Controle Administrativo nº 0002229-45.2009.200.0000 (200910000022297), deverá V. Ex^a, caso queira, apresentar diretamente ao Conselho Nacional de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações que julgar oportunas, relativamente à matéria discutida no referido procedimento.

Encaminho a V. Ex^a, para seu conhecimento, cópias da representação da ANAMAGES, que deu origem ao citado Procedimento, e de decisão do Conselheiro Altino Pedrozo dos Santos, à época relator em pedido liminar.

Ao ensejo, reitero protestos de estima e consideração.

Desembargador  **SÉRGIO ANTÔNIO DE RESENDE**
Presidente